

CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Processo nº 8170 / 2013

Código Verificador:

Requerente: Data /.Hora:

CARLOS AUGUSTO LORENZONI

25/11/2013 15:19

Projeto Indicativo 102/2013

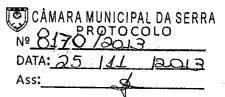
0 P [DIND 72/13

RUA MAJOR PISSARRA, 245 - CENTRO - SERRA - ES CEP 29176-020 - TELEFAX: (27) 3251-8300

site: www.camaraserra.es.gov.br

TRAMITAÇÃO/SESSÃO						
DEPARTAMENTO	DESCRIÇÃO	DATA				
Taqui grazia	raquigragia 5 par l'Expldias.					
Taguignazia	5. ord / ord sio 12. Ind/ Não Operou por facta de aluma	16.12.13.				
Taqui grazia Taqui grazia	5 ord/ord 10ia /P.I aprov.	18.12.13				





CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA ESTADO DO ESPIRITO SANTO

O Presidente abaixo assinado, no uso de suas atribuições legais e regimentais, subscreve e submete a plenário o presente Projeto Indicativo, conforme o Art. 95 da Lei Orgânica Municipal, combinado com o Art. 76 do Regimento Interno da Câmara Municipal da Serra.

CRIA O PROGRAMA DE PREVENÇÃO À GRAVIDEZ PRECOCE E AMPARO À ADOLESCENTE GESTANTE PROAGE-ES NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DA SERRA.

PROJETO INDICATIVO NO 202 /13

Art. 1º Fica criado, junto à Secretaria Municipal de Saúde, com a colaboração da Secretaria Municipal de Educação, Secretaria Municipal de Ação Social e o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, o Programa de Prevenção da Gravidez Precoce e Amparo á Adolescente Gestante - PROAGE, observadas as condições estabelecidas nesta Lei.

- **Art. 2º** Considera-se adolescente, para efeitos desta Lei, a pessoa entre 12 (doze) e 18 (dezoito) anos de idade.
- Art. 3º O Programa de Prevenção da Gravidez Precoce e Amparo à Adolescente Gestante PROAGE terá como objetivos fundamentais:
- I a prevenção da Gravidez precoce mediante cursos e palestras nas escolas,
 centros de desenvolvimento social e espaços comunitários;
- II promoção de cursos e palestras sobre educação sexual, tendo como propriedades:
- a) a sexualidade na infância e adolescência;
- b) a concepção e métodos anticonceptivos; Rua Major Pissarra, 245 - CENTRO - SERRA - ES - CEP: 29.176-020 - TEL (27) 3251-8300 E-mail: legislativo@camaraserra.es.gov.br / Site: www.camaraserra.es.gov.br



- c) a prevenção das DST Doenças sexualmente transmissíveis;
- d) a luta contra a exploração sexual de crianças e adolescentes.
- **III** a implantação de políticas sociais públicas que permitem o nascimento e o desenvolvimento de adolescentes, em condições dignas de existência;
- IV o acompanhamento biopsicosocial da adolescente gestante e a família;
- **V** o controle, acompanhamento e orientação do pré-natal, parto e nascimento, principalmente no que se refere:
- a) à garantia do atendimento pré e perinatal à gestante pôr meio do Sistema Único de Saúde;
- b) ao atendimento preferencial à parturiente pelo mesmo médico que a acompanhou na fase pré-natal;
- c) a propiciar apoio alimentar à gestante e à nutriz que dele necessitem;
- d) a criar condições adequadas ao aleitamento materno.
- **VI -** o provimento de medicação, exames laboratoriais e enxoval básico do bebê para gestantes comprovadamente carentes de recursos financeiros;
- **VII -** o estabelecimento de mecanismos que favorecem a divulgação de informações de caráter educativo sobre a prevenção da gravidez precoce e o amparo à adolescente gestante.
- **Parágrafo único.** A execução do programa em tela priorizará a ação interativa com a comunidade, a família, a escola, hospitais, centros de saúde, centros de desenvolvimento social e organizações não governamentais, com o objetivo e ampliar e aprofundar as alternativas de soluções à problemática da prevenção da gravidez precoce e amparo à adolescente gestante.



- **Art. 4º** Compete à Secretaria de Saúde, com o apoio efetivo da Secretaria Municipal de Educação e Secretaria Municipal de Ação Social, e o Conselho Municipal dos direitos da Criança e do Adolescente:
- I elaborar cadastro das adolescentes gestantes que participarão do programa em tela;
- II prover profissionais capacitados para implantação, coordenação, execução e avaliação do programa em epígrafe;
- III fornecer os meio materiais necessários para produção e viabilização de cursos e palestras sobre o tema;
- **IV -** estabelecer cronograma de atividades do PROAGE nas escolas da rede pública e privada de ensino, espaços comunitários e centros de desenvolvimentos social CDS, nas diversas Regiões Administrativas do Município;
- V elaborar material didático e de divulgação de múltiplo espectro do programa;
- **VI** captar recursos e patrocínio para viabilização do programa junto a órgãos federais, iniciativa e entidades de caráter nacional e internacional;
- **Art. 5º** As Secretarias envolvidas no objeto da presente Lei deverão elaborar proposta orçamentária, no âmbito de suas competências, visando ao financiamento do programa em comento compatível com o Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias.
- **Art. 6º** O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias a partir da data de sua publicação.
- **Art. 7º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogam-se as disposições em contrário.



Sala das Sessões "Flodoaldo Borges Miguel", em 25 de novembro de 2013.

CARLOS AUGUSTO LORENZON: PRESIDENTE – PP

VEREADOR



JUSTIFICATIVA

O quadro da gravidez na adolescência no Brasil, segundo a Pesquisa Nacional de Demografia e Saúde - PNDS, são negros.

- 18% das adolescentes de 15 a 19 anos ficaram grávidas pelo menos uma vez.
- Uma em cada três mulheres de 18 anos já é mãe ou está grávida do primeiro filho.
- Uma em dez mulheres de 15 a 19 anos já tem dois filhos.
- 49,1% desses filhos foram indesejados.
- 20% das adolescentes residentes na zona rural têm pelo menos um filho.
- 13% das adolescentes residentes na área urbana têm pelo menos um filho.
- 54% das adolescentes sem escolaridade já ficaram grávidas.
- 9% das adolescentes da região Centro Oeste têm pelo menos um filho.

Conforme dados do Ministério da Saúde, tivemos no Brasil, em 1997, um milhão de adolescentes grávidas. O Estado e a sociedade estão no banco dos réus.

O Projeto de forma Indicativa em epígrafe tenta mudar este quadro e vem insculpido em pelares seguros tais como a Constituição Federal, e legislação complementar específica, Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

A nossa Magna Carta, no seu Capítulo VII - Da Família, da Criança, do Adolescente e do Idoso, art. 227 §1º dispõe "in verbis":

"Art. 227. É dever da família, da sociedade <u>e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (grifo nosso).</u>



§ 1º O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde d criança e do adolescente, admitida a participação de entidades não governamentais e obedecendo aos seguintes preceitos: aplicação de percentual de assistência materno-infantil"; A Lei Maior do Município da Serra dispõe sobre o tema nos artigos 239, 240 in verbis:

" **Art. 240.** A saúde é direito de todos e dever do Poder Público, assegurada mediante políticas sociais, econômicas e ambientais, que visem a eliminação do risco de doenças e de outros agravos e o acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação, com base no disposto nas Constituições Federal e Estadual e nesta Lei Orgânica.

Parágrafo único - O direito à saúde abrange ainda:

 I -condições dignas de trabalho, saneamento, moradia, alimentação, educação, transporte e lazer;

II - Respeito ao meio ambiente e controle da poluição ambiental.

Art. 241 - As ações de saúde são de natureza pública, devendo sua execução ser feita prioritariamente através de serviços oficiais e, supletivamente, através de serviços de terceiros, desde que a aprovação do Conselho Municipal de Saúde."

Art. 242 - A proteção à saúde implica em atividades de:

XI - prevenção das doenças crônico-degenerativas com especial atenção para o câncer da mulher, os diabetes e a hipertensão arterial;

XII - atenção à saúde materno - infantil através de ações pré-nupciais, pré-natais, de acompanhamento ao parto e á criança até completar o quarto ano de vida".



Já o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90) no Capítulo I - Do Direito à Vida e a Saúde, define o papel do Estado no contexto do temo em comento, no artigos 7º, 8º e 9º, in verbis:

- **Art. 7º** A criança e o adolescente têm direito a proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência".
- **Art. 8º** É assegurado à gestante, através do Sistema Único de Saúde, o atendimento pré e perinatal".
- § 1º A gestante será encaminhada aos diferentes níveis de atendimento, segundo critérios médicos específicos, obedecendo-se aos princípios de regionalização e hierarquização do Sistema.

§	20	
§	30	***************************************

Art. 9º O poder público, as instituições e os empregadores propiciarão condições adequadas ao aleitamento materno, inclusive aos filhos de mães submetidas a medida privativa de liberdade".

A falta de informação e educação para reduzir comportamento sexual de risco e formar jovens e adultos sexualmente responsáveis, está provocando aumento de gravidez, aborto e AIDS entre adolescente de 12 a 18 em todo o país.

Acredito que, com a aprovação do PROAGE, estamos dando um grande passo para a reversão do presente quadro.

Ante ao exposto, contamos com o apoio dos parlamentares na aprovação da proposição em epígrafe.



Sala das Sessões "Flodoaldo Borges Miguel", em 25 de novembro de 2013.

CARLOS AUGUSTO LORENZONI PRESIDENTE - PP VERFADOR



CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA Processo Digital Comprovante de Abertura - Câmara Guia de Abertura

COMPROVANTE DE ABERTURA Processo: Nº 8170/2013 Cód. Verificador: A230

Requerente:

CARLOS AUGUSTO LORENZONI

CPF/CNPJ:

705.147.047-72

Assunto:

Projeto Indicativo

Subassunto:

Encaminha

Data de Abertura: 25/11/2013

Hora de Abertura: 15:19:07

Projeto Indicativo № 102/2013 - Cria o programa de prevenção á gravidez preco lestante Proange - es no âmbito do Município da Serra.	oce e amparo á adolescente
	·
	LARISSEDA SILVA LEITE Funcionario(a)

COMPROVANTE DE TRAMITAÇÃO

Requerente:	B170/2013 CARLOS AUGUSTO LORENZONI Projeto Indicativo Encaminha		
Origem:			
Repartição: Responsável Data/Hora:	01.001.02.27 - COORD. LEGISLATIVA : JADSON BARCELOS 26/11/2013 - 09:48:21		
Observação:	Ao Sr. Presidente para conhecimento.		
As	CÂMARA MUNICIPAL DA SERA Ewerton Tadeu Mirando Divisão Legislativa		
Destino:		\	
Data/Hora:	01.001.01.03 - PRESIDENCIA : CARLOS AUGUSTO LORENZONI 26/11/2013 - 09:48:21	Carlos Augusto Lorenzoni	
Ass	S:	- Tooldonio	
		,	

Recebido por:	
Data/Hora:	 :

IPM - Informática Ltda



COMPROVANTE DE TRAMITAÇÃO

Processo:

8170/2013

Recebido por: Data/Hora:

Requerente: CARLOS AUGUSTO LORENZONI

Origem: Repartição: Responsável: Data/Hora: Observação:	01.001.01.03 - PRESIDENCIA CARLOS AUGUSTO LORENZONI 26/11/2013 - 13:43:31 AO PROCURADOR GERAL, PARA EMITIR PARECER	Carlos Augusto Lorenzoni
Ass:		residente
Destino: Repartição:	01.001.01.34 - PROCURADORIA GERAL ALEXANDRE ZAMPROGNO 26/11/2013 - 13:43:31	



PROCESSO Nº: 8.170/2013

PROJETO INDICATIVO Nº: 102/2013

Requerente: Vereador Carlos Augusto Lorenzoni.

Assunto: Projeto Indicativo que Cria o Programa de Prevenção à Gravidez Precoce e Amparo a Adolescente Gestante PROAGE ES no âmbito do Município da Serra.

Parecer nº: 469/2013

Ementa: Projeto Indicativo – Cria o Programa de Prevenção à Gravidez Precoce e Amparo a Adolescente Gestante PROAGE ES no âmbito do Município da Serra - Matéria Organizacional e Orçamentária – Competência exclusiva do Prefeito para inicialização do processo legiferante – Interesse Público – Concordância.

PARECER DA PROCURADORIA GERAL

Cuidam os autos de Projeto Indicativo de autoria do Vereador Carlos Augusto Lorenzoni, que "Cria o Programa de Prevenção à Gravidez Precoce e Amparo a Adolescente Gestante PROAGE ES no âmbito do Município da Serra".

Diante disso, a Presidência desta Casa de Leis encaminhou-nos o processo para a necessária averiguação das condições indispensáveis à realização do Projeto, com consequente emissão de Parecer.

Compõem os autos até o momento a Minuta de Projeto Indicativo em estudo (fls. 02 a 05), a correspondente justificativa (fls. 06 a 09), e da folha de despachos de encaminhamento do processo (fls. 10).



Nestes termos, relatado o feito na forma dos parágrafos anteriores, passo a opinar.

Como se sabe, a Constituição Federal promulgada em 1988 contemplou a existência de entes federativos em três diferentes níveis — União, Estados, Distrito Federal e Municípios — dotando-os de autonomia e atribuindo a cada um, campos de atuação estatal determinados. Essa discriminação ou repartição de competências, no entanto, pode ser apresentada de duas naturezas: legislativa ou material.

Constituem competências legislativas privativas da União, as matérias arroladas no art. 22 da Carta Magna. A competência concorrente àquela concedida à União, aos Estados e ao Distrito Federal relativamente às matérias enumeradas no artigo 24 e competências remanescentes, sendo deferida aos Estados a previsão contida no artigo 25, parágrafo único da Carta Magna.

A matéria veiculada neste Projeto Indicativo se adequa perfeitamente aos princípios de Competência Legislativa assegurados ao Município insculpidos no artigo 30, inciso I da Constituição Federal e autorizada pela Competência Concorrente entre a União Federal e Municípios prevista no artigo 23 da Constituição Federal.

Ultrapassada essa análise preliminar, o Projeto Indicativo é a modalidade de proposição disposta no Regimento Interno da Câmara Municipal da Serra, encontrada na alínea "m" do Artigo 96, e no Artigo 112-A, que disciplina como deve ocorrer à recomendação de Projeto de Lei nascida na Câmara e, que se destina ao Poder Executivo, na forma de Minuta de Lei. Objetiva a propositura que aquele Poder inicie processo legislativo sobre matéria de sua competência privativa. Para melhor compreensão, vejamos a transcrição de alguns dos dispositivos legais que regulamentam o Projeto Indicativo. *In verbis*:

"Art. 96 - São modalidades de proposição: (...)

m - Projetos Indicativos; (GRIFEI)



(...);
Art. 112-A — O Projeto Indicativo é a recomendação da Câmara Municipal da Serra ao Poder Executivo local, no sentido de que este promova a abertura de processo legislativo que verse sobre matéria de sua competência.

Parágrafo único. Os Projetos Indicativos encaminhados pela Câmara ao Poder Executivo deverão necessariamente conter a forma de Minuta de Lei. (Grifei).

Feita a transcrição, fica claro que a veiculação válida do Projeto Indicativo está necessariamente atrelada à verificação no caso de dois requisitos, quais sejam, que a matéria versada seja de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo e que, como em qualquer ato da Administração, haja interesse público em sua realização.

Pois bem. No caso concreto entendo satisfeito o quesito "matéria de competência exclusiva do Prefeito", pelo fato de que a norma em estudo, ao Criar o Programa de Prevenção à Gravidez Precoce e Amparo a Adolescente Gestante PROAGE ES no âmbito do Município da Serra, encampa matéria de competência legislativa exclusiva do Prefeito. Pois, trata-se de atribuições de secretarias, organização administrativa, dotação orçamentária e outros, é assim nos termos dos incisos I, II, III e V do parágrafo único, do artigo 143, da Lei Orgânica Municipal. Senão vejamos:

"Art. 143. A iniciativa das leis compete a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito Municipal, e aos cidadãos na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

Parágrafo único. São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:



I - criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo ou aumento de sua remuneração;

II - <u>organização administrativa e pessoal da</u> administração do Poder Executivo;

III - servidores públicos do Poder Executivo, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;

IV - (...);

V - criação, estruturação e atribuições das Secretarias <u>Municipais e órgãos do Poder Executivo</u>. (GRIFOS NOSSOS)

Assim sendo, tenho por satisfeito o requisito "matéria de competência exclusiva do Chefe do poder Executivo Municipal".

Porém cumpre aprofundar e esclarecer que, conforme prescreve o Art. 145, § 2º da Lei Orgânica do Município da Serra, a elevação de um Projeto ao patamar de Lei Municipal passa sempre pela comprovação de dois requisitos indispensáveis, quais sejam a constitucionalidade e o interesse público em sua realização.

Pois bem. No caso em tela, entendo configurado o interesse público no Projeto Indicativo em referência. Isso porque, conforme se extrai da JUSTIFICATIVA (fls. 06 a 09) do eminente Vereador Carlos Augusto Lorenzoni, ao criar o Programa de Prevenção à Gravidez Precoce e Amparo a Adolescente Gestante PROAGE ES no âmbito do Município da Serra, visa dotar a cidade de meios capazes de fornecer as adolescentes acesso a informações e educação que propiciarão condições adequadas de aleitamento materno, inclusive



aos filhos de mães submetidas a medida privativa de liberdade. Na verdade a falta de informação e educação para orientar o comportamento sexual de risco está provocando o aumento da gravidez, aborto e AIDS entre os adolescentes de 12 a 18 anos, o que esse projeto de lei tenta ajudar a reduzir. Logo, portanto, a propositura, pelo que entendemos, logra êxito quanto ao Interesse Público em sua edição.

A Minuta do Projeto de Lei, que se emerge, do presente Projeto Indicativo, como resta evidente pelas considerações acima tecidas, que demonstram o relevo da matéria na localidade, se enquadra dentre os temas passíveis de regulamentação pelo ente federado município. É o que se colhe, também, do art. 196, da Constituição Federal e, dos Art. 28, I e II, da Carta Maior Capixaba, e do Art. 30, I e II, da Lei Orgânica Municipal, todos dispositivos que asseguram a competência da municipalidade para legislar acerca de assuntos de interesse local, suplementando a legislação federal e estadual.

Desse modo, comprovada a importância e alcance local da medida, a competência do Município da Serra para legislar sobre a matéria é fundamentada. Assim sendo, demonstrada a competência legislativa municipal e verificado que a pretensa norma não fere nenhuma legislação já posta em nível estadual ou nacional, concluímos de forma convicta por sua constitucionalidade material.

Ainda cumpre salientar, que nos parece evidente a existência do Interesse Público na transformação do Projeto Indicativo nº 102/2013, em lei municipal. Saliente-se que a edição de normas como essa, se destinam a melhorar a qualidade de vida da população do Município da Serra indo ao encontro aos anseios do município e de seus cidadãos.

Por essas razões, entendemos identificado e atendido os requisitos "interesse público" e "constitucionalidade" no caso em questão.

Posto isso, e firmado em todas as razões e fundamentos já consignados, opina esta Procuradoria favoravelmente ao Projeto Indicativo nº 102/2013.



Cabe explicitar que, este parecer não vincula as comissões permanentes, nem reflete o pensamento dos edis, que deverão apreciar o presente Projeto de Lei.

É o Parecer.

Serra, ES, 29 de novembro de 2013.

LEXANDRE ZAMPROGNO

Procurador Geral OAB/ES 7.364



COMPROVANTE DE TRAMITAÇÃO

Processo:

8170/2013

•	ARLOS AUGUSTO LORENZONI rojeto Indicativo ncaminha
Origem:	
Repartição: Responsável: Data/Hora: Observação:	01.001.01.34 - PROCURADORIA GERAL ALEXANDRE ZAMPROGNO 02/12/2013 - 13:31:56 À presidência da CMS, com parecer jurídico em anexo, em 06 (seis) laudas.
Ass	: Amilsentin
Destino:	
Repartição: Responsável: Data/Hora: Ass:	01.001.01.03 - PRESIDENCIA CARLOS AUGUSTO LORENZONI 02/12/2013 - 13:31:56 Carlos Augusto Lorenzoni Presidente
Recebido por:	

Data/Hora:



COMPROVANTE DE TRAMITAÇÃO

Processo:

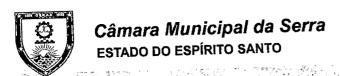
8170/2013

Requerente: CARLOS AUGUSTO LORENZONI

	Projeto Indicativo			
Subassunto: E	encaminha encaminha			
Origem:				
Repartição: Responsável Data/Hora: Observação: Ass		Carlos Augusto Preside	MALDAVERRA D Lorepzoni ente	
Ασ.				
Destino: Repartição: Responsável Data/Hora:	01.001.02.27 - COORD. LEGISLATIVA : JADSON BARCELOS 02/12/2013 - 14:59:52			
Ass	5:			
Recebido por:				
Data/Hora:	1 1 :			

	COMPROVANTE DE TRAMITAÇÃO
Requerente:	8170/2013 CARLOS AUGUSTO LORENZONI Projeto Indicativo Encaminha
Origem:	
Repartição: Responsável Data/Hora: Observação: As	A - A - A - A - A - A - A - A - A - A -
Destino:	
Repartição: Responsável Data/Hora:	01.001.07.23 - GABINETE 20 : ALEXANDRE ARAUJO MARCAL 04/12/2013 - 09:21:26
As	s:

Recebido por:	
Data/Hora:	 ;



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

Parecer ao Processo nº 8170 / 2013 - Projeto Indicativo de Lei nº 102 de 2013

I - Proposição

Cuidam os autos, de Projeto Indicativo de Lei de autoria do Vereador Carlos Augusto Lorenzoni, no qual Cria programa de prevenção à gravidez precoce e amparo à adolescente gestante proage-es no âmbito do município da Serra.

II - Análise

O presente projeto indicativo de lei deve prosperar tendo em vista que atende aos requisitos exigidos.

A Procuradoria da Câmara Municipal exarou parecer em 06 laudas, onde opinou favoravelmente ao Projeto Indicativo de Lei em espécie.

Nesse contexto, vale sustentar que o projeto atendeu ao interesse público, a constitucionalidade formal e material, não havendo qualquer motivo para sua não tramitação.

A matéria é de cunho local, restando comprovada sua constitucionalidade, e ainda vale ressaltar que a presente proposição mostra-se corresponder aos interesses da coletividade, devendo a mesma inserir-se no ordenamento jurídico municipal, vez que encontra-se perfeita e apta para tanto.

III - Voto

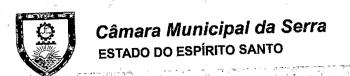
Em face ao exposto, opino pela sua <u>tramitação</u> por tratar-se de matéria de interesse público e constitucional, devendo ser acolhido.

Por isso, voto pela sua tramitação,

Sala das Sessões 05 de Dezembro de 2043

LEXANDRE ARAUJO WARÇAL Presidente / Relator

RUA MAJOR PISSARRA, 245 - CENTRO - SERRA - ES / CEP 29.176-020 - TELEFAX: (27) 3251-8300 site: www.camaraserra.es.gov.br



Parecer da Comissão

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, opinou unanimemente pela constitucionalidade e, no mérito, pela tramitação do Projeto Indicativo de Lei nº 102 de 2013.

Estiveram presentes os Senhores Vereadores

Palácio "Judith Leão Castelo Ribeiro", em 05 de Dezembro de 2013.

Miguel Mates Santos Membro

José Raimundo Bessa Membro

CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA

Processo Digital Guia de Movimentação

COMPROVANTE DE TRAMITAÇÃO

Processo:

8170/2013

Requerente: CARLOS AUGUSTO LORENZONI

Assunto:

Projeto Indicativo

Subassunto: Encaminha

200	1000				
റ	ri	~	-	m	
u		u	•	116	

Repartição:

01.001.07.23 - GABINETE 20

Responsável: ALEXANDRE ARAUJO MARCAL

Data/Hora:

Observação:

13/12/2013 - 12:16:12 À Coordenadoria Legislativa, para as devidas providências with

Ass:

υe	n	D:
_		09035

Repartição:

01.001.02.27 - COORD. LEGISLATIVA

Data/Hora:

Responsável: JADSON BARCELOS 13/12/2013 - 12:16:12

Ass:

Recebido por:	 	
Data/Hora:	 	